

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Altera a redação da Lei Estadual n.º 6.677 de 26 de setembro de 1994, para modificar o parágrafo 2º do art. 154.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - O §2º do artigo 154 da Lei Estadual n.º 6.677 de 26 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início com a alta médica do filho e da genitora.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

MARIA DEL CARMEN

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou, em seu art. 227, os deveres impostos à família, sociedade e ao Estado (entendido de forma ampla), visando assegurar à criança e ao adolescente direitos básicos, inerentes ao pleno desenvolvimento. Ou seja, não apenas a família é responsável por assegurar à criança e ao adolescente direitos básicos, mas toda a sociedade e os entes federados

Neste ínterim, o art. 227 da CF/88, de forma implícita ou explícita, nos apresenta dois princípios, verdadeiros guias para a interpretação dos direitos das crianças, sendo eles o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse.

Os princípios da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura, em resumo, que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar.

A partir da interpretação destes princípios, o Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n.º 6.327, em provimento liminar, entendeu que a licença-maternidade começa a contar a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, sendo que o caso é limitado aos casos mais graves, nos quais as internações excedam o período de duas semanas, diante da ausência de previsão legal para estender a licença em função de internações mais longe, em especial nos casos de crianças nascidas antes das 37 (trinta e sete) semanas de gestação, ou seja, de forma prematura.

Em seu voto, referendado à unanimidade, o Relator, Ministro Edson Fachin destacou que “a proteção deficiente das crianças prematuras (e de suas mães), que, embora demandem mais atenção mesmo ao terem alta, tem esse período encurtado, uma vez que o período em que permanecem no hospital é descontado do período da licença.”

Contudo, apesar da relevância e importância do direito debatido, seja para a criança recém-nascida ou para a sua genitora, a decisão trata apenas das relações privadas, envolvendo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não abarcando os entes federados.

Como responsável solidário, consoante determinado no art. 227 da CF/88, o Estado da Bahia possui o dever de garantir à criança nascida prematuramente, e à sua genitora, o direito de extensão da licença-maternidade.

Neste aspecto, o início da licença-maternidade estabelecida no art. 154 da Lei Estadual n.º 6.677/1994, em seu §2º segundo, deverá ter início com a efetiva alta hospitalar da mãe e da criança, uma vez que a própria estadia no hospital, por período prolongado, impede o pleno e efetivo convívio e adaptação da criança no mundo extrauterino.

Deste modo, justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei, visando garantir a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, estabelecida na Constituição Federal, no que concerne aos servidores públicos do Estado da Bahia.

Sendo assim, na certeza do pronto atendimento, considerando a relevância social do presente Projeto de Lei, para o Estado da Bahia, esta Deputada subscreve, cordialmente.

Sala das Sessões, 01_de _setembro_de 2022

Deputada Maria del Carmen Lula

Deputada Estadual– PT/BA

GAB DEP MARIA DEL CARMEN

